



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1JEFAZPUB

1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0723527-95.2015.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELDA ALVES DE SOUSA VASCONCELOS

RÉU: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por ELDA ALVES DE SOUSA VASCONCELOS em desfavor de CEB DISTRIBUIÇÃO S.A, tendo como objeto a declaração de inexistência do débito de R\$ 8.446,75 (oito mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

DECIDO:

O feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

Da análise do contexto probatório, em especial do espelho da Ordem de Serviço nº 108167570101 (ID Num. 1680300), realizada no dia 10/08/2010, observo que na respectiva vistoria ao imóvel da autora constatou-se a leitura de 3732, bem como a existência de ligação irregular de energia elétrica. Posteriormente, conforme reconhecido pela própria autora em sua Petição Inicial, nas datas 10/08/2010, 13/08/2011 e 28/10/2011, os técnicos da CEB S.A realizaram várias suspensões neste período, sendo novamente religado de forma irregular.

Por fim, no dia 14/05/2015, durante nova vistoria (ID Num. 1680300 - Pág. 4), foi encontrada nova ligação de energia elétrica clandestina, bem como anotou-se a leitura de 17175. Por essa razão, No faturamento do mês de 06/2015 foi cobrado consumo do período que a unidade consumidora esteve ligada à revelia, 08/2010 a 06/2015.

Dessa forma, o consumo apresentado na fatura questionada é o consumo real, registrado por um equipamento de medição compatível com as normas brasileiras, e fruto da ação de religação efetuada sem autorização ou conhecimento da Concessionária, assim com a sua cobrança está amparada pelo art. 114 da Resolução 414/2010.

Ademais, importante destacar a presunção de veracidade dos documentos emitidos pela Concessionária de serviço público, o qual só poderá ser afastado mediante apresentação de prova robusta em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Nessas razões, estando corretos os valores cobrados pela CEB, não resta configurado o ato ilícito, o que impõe reconhecer a carência do direito à parte autora de ter o débito objeto da demanda declarado nulo.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na Inicial. Em decorrência resolvo o mérito da demanda, com esteio no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 29 de junho de 2016, 18:07:44.

ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Juíza de Direito

